



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei Orgânica Municipal
1990

Atualizada de acordo
EMENDA REVISIONAL Nº 001/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM

Ao cumprir esta importante etapa dos trabalhos, com a publicação do Projeto de Lei Orgânica do nosso Município, queremos agradecer, não só aos vereadores, que pela primeira vez na história de nosso País, tem a importante missão de escrever a Constituição Municipal, mas também, por justiça, agradecer a todos aqueles que, direta ou indiretamente participaram na elaboração desta LEI ORGÂNICA. Agradecer ao Poder Executivo pelo apoio dado ao Poder Legislativo. Agradecer à comunidade que de uma maneira ou de outra participou ativamente para definir a prioridade do Município. Estamos conscientes de ter cumprido seriamente esta etapa de nossos trabalhos motivo que não podemos deixar de agradecer única e exclusivamente a Deus de onde emanou as nossa forças.

Ernesto Ribeiro da Silva - Presidente da Câmara Vereadores

*José Ângelo Grossi, Sebastião Pires Ferreira, Geraldo dias de Barros, José Eduardo Arantes,
Geraldo Moreira,
Jorge de Oliveira, Ernane Marotta Grossi, Tarciso José Rodrigues*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



APRESENTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE REVISIONAL

Nós Membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis e demais Vereadores, após árduo estudo, aprovamos A EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019, que veio adequar a nossa Lei Orgânica à Constituição Federal, Estadual e demais normas superiores.

Neste trabalho a Câmara Municipal de Dorés do Turvo exerceu a FUNÇÃO CONSTITUINTE, por analogia aos trabalhos do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, quando, sem prejuízo de todas as suas outras atribuições, elabora Emendas ou promove a Revisão da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, segundo normas estabelecidas por ela e na Constituição Federal.

O art. 29 da Constituição da República prevê a organização do Município, da seguinte forma:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica...”

Com isso demos o passo necessário, ou seja, revisamos a nossa Lei Orgânica, pois, sem a sua atualização frente à Constituição Federal, a do Estado e outras normas legais, não podemos reger o nosso Município, a não ser se não importarmos com atos inconstitucionais.

Por isso repetimos sempre: “O povo deve estar sempre em primeiro lugar”.

Alex Alves Nogueira
Presidente

Hélder Pereira Campos
Vice-Presidente

Fábio Antônio de Oliveira Marotta
Secretário

Membros

Airton Amaral Moreira

Donizete José da Silva

João Wellington Marques da Cruz

Gláuber Hélcio Grossi Fernandes

Júlio Maria de Souza

Reinaldo David Brás



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUMÁRIO

Preâmbulo	06
Título I - Disposições Preliminares.	07
Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.	07
Título III - Da Organização do Município.	08
Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa.	08
Seção Única - Dos Distritos.	08
Capítulo II - Do Município.	09
Seção I - Da Competência do Município.	09
Subseção I - Da Competência do Municipal comum ao Estado e à União	09
Subseção II - Da Competência Supletiva do Município.	10
Subseção III - Da Competência do Município com a Cooperação.	10
Subseção IV - Da Competência em harmonia com a união e o Estado.	10
Subseção V - Da Competência do Município sobre Assuntos de interesse local	11
Subseção VI - Da Competência em Cooperação.	.12
Título IV - Dos Poderes Municipais.	.12
Capítulo I - Do Poder Legislativo...	.12
Seção I - Dos Vereadores	12
Seção II - Da Remuneração dos Agentes Políticos	14
Seção III - Da Câmara Municipal	14
Subseção I - Competência Privativa da Câmara	15
Seção IV - Da Mesa Diretora	16
Subseção I - Das Atribuições da Mesa	16
Subseção II - Das Atribuições dos Membros da Mesa Diretora.	17
Seção V - Das Seções Legislativas	17
Seção VI - Das Comissões	18
Seção VII - Do Processo Legislativo Disposição Geral	19
Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica do Município	19
Subseção II - Das Leis	19
Subseção III - Do “Quórum” de Reunião e de Votação	20
Subseção IV -	20
Subseção V - Das Emendas.	20
Subseção VI - Do Pedido de Urgência.	21
Subseção VII - Da Sanção.	21
Subseção VIII - Do Veto.	21
Subseção IX - Iniciativa Popular da Lei.	21
Subseção X - Das Resoluções.	22
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária.	22
Capítulo I - Do Poder Executivo.	23
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.	23
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.	24
Seção III - Da Cassação e Extinção do Mandato.	25
Seção IV - Dos Secretários Municipais.	26
Seção V - Do Conselho do Município.	26
Título V - Do Governo Municipal.	27
Capítulo I - Do Planejamento Municipal.	27
Capítulo II - Da Administração Pública Municipal	27
Seção I - Dos Controles dos Atos da Administração.	28



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Seção II - Da Publicidade dos Atos.	29
Seção III - Das Proibições.	29
Subseção Única - Da Licitação	29
Seção IV - Dos Livros.	30
Seção V - Da Forma dos Atos Administrativos.	30
Capítulo III - Dos Bens do Município.	30
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais.	31
Capítulo V - Da Intervenção no Município.	32
Capítulo VI - Do Controle de Constitucionalidade.	32
Capítulo VII - Da Assistência aos Municípios	33
Capítulo VIII - Dos Servidores Públicos.	33
Seção I - Do Regime Jurídico.	34
Seção II - O Servidor Público em Exercício de Mandato Eletivo.	36
Seção III - Da Despesa com Pessoal.	36
Seção IV - Presidência Municipal.	36
Seção V - Da Segurança da Administração Pública.	37
Título VI - Das Finanças Públicas	38
Capítulo I - Dos Tributos Municipais.	38
Capítulo II - Das Limitações do Poder Tributar.	38
Capítulo III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais	39
Capítulo IV - Do Orçamento.	40
Seção I - Das Emendas ao Projeto de Orçamento.	40
Seção II - Das Vedações Orçamentárias.	41
Seção III - Da Despesa Relativa à Administração De Pessoal.	42
Seção IV - Da Execução Orçamentário.	42
Seção V - Da Gestão de Tesouraria.	42
Seção VI - Da Organização Contábil.	43
Título VII - Da Ordem Social-Dispositivo Geral.	43
Capítulo I - Da Saúde.	43
Seção Única - Do Sistema Único de Saúde.	44
Capítulo II - Da Assistência Social.	44
Capítulo III - Da Educação.	45
Capítulo IV - Da Ciência e da Tecnologia.	47
Capítulo V - Da Cultura.	47
Capítulo VI - Do Meio Ambiente.	48
Capítulo VII - Do Desporto e Lazer.	49
Capítulo VIII- Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência	49
Seção I - Da Família	49
Seção II - Da Criança e do Adolescente.	50
Seção III - Do Idoso	50
Seção IV - Do Deficiente Físico	51
Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira	51
Capítulo I - Do Desenvolvimento Econômico.	51
Seção Única - Do Turismo.	52
Capítulo II - Da Política Urbana.	52
Seção I - Do Plano Diretor.	53
Seção II - Do Transporte Público e Sistema Viário.	54
Seção III - Da Habitação.	55
Seção IV - Do Abastecimento.	55
Capítulo III - Da Política Rural.	56
Título IX - Disposições Gerais e Transitórias.	57



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Dolores do Turvo imbuídos do propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e investido pela Constituição da República na nobre atribuição de elaborar a Lei orgânica, forma assegurar a todos, a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social, promulgamos a seguinte .

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Dorés do Turvo, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federal do Brasil.

Art. 2º - Todo poder do Município é emanado do povo que exerce diretamente ou por meio de representante eleitos, nos termos da constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direito do poder pelo povo, no Município, se da, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei orgânica e lei que adotar, observados os princípios Constitucionais federais e estaduais.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

- I - Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais.
- IV - promover de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º - Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, devera o Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, através do seguinte:

a - assegurando a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite efetivo exercício da cidadania;

b - preservando sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

c - proporcionando aos seus habitantes condições de vida compatível com dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

d - priorizando o atendimento das emendas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer, e assistência social.

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III - promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

Art. 5º - São símbolos do Município, a bandeira, o Hino e o Brasão estabelecido em lei, representativos de sua cultura e história.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º - É considerada data cívica o “Dia do Município”, comemorando, anualmente, no dia 1º de janeiro, o aniversário do Município.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal no seu art.5º, e a Constituição Estadual no seu art. 4º, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residente nos territórios, nos seguintes aspectos, em especial:

- I - A dignidade do homem é intangível, respeitá-la, protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.
- II - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.
- III- Os direitos fundamentais constituem direito aplicação imediata a direta.
- IV- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
- V- São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público.
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades e entidades da Federação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A sede do Município é a cidade de Dores do Turvo.

§ 2º - Os Distritos e Subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

SEÇÃO ÚNICA - DOS DISTRITOS

Art. 10 - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta previa, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 11 - A criação, organização e supressão de Distrito é de competência municipal, obedecida a legislação estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único - Até que a lei complementar disponha a respeito, ficam estabelecidos os requisitos previstos no art. 74 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 12 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 13 - A lei municipal poderá instruir a administração municipal, criando o cargo, em comissão, de Diretor Distrital bem como o Conselho Distrital. **(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 14 - Competência do Conselho Distrital:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III- opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito e encaminha-la ao prefeito à Câmara Municipal;
- IV- Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V- representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI- dar parecer sobre reclamações, representações e recurso de habitante do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII- colaborar com a Administração distrital na apresentação dos serviços públicos;
- VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 15 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 16 - O topônimo poderá ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

- I- Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO SECÃO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - A competência privada do Município é representada, especialmente, pela:

- I - elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- III - organização do seu Governo e Administração.

Art. 18 - Compete ainda ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem estar dos seus habitantes, em especial: **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

- I - suplementar legislação Federal e Estadual no que couber;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- III- e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV organizar a estrutura administrativa local;
- V **(Lacuna)**
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído, o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanistas observadas as diretrizes do plano Diretor;

VIII- organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouro públicos.

Parágrafo Único - no exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL COMUM AO ESTADO E À UNIÃO

Art. 19 - É de competência do Município: **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 20 - Compete ao Município dispor, em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros:

I- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II- caça, pesca conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais; III - educação, cultura, ensino e desporto;

IV - proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO

Art. 21 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação Pré-escolar e de ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II - prestar serviços de atendimento à saúde da população
- III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e Estadual.

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 22 - Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a - assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b - explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;
- c - fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município; d - apoiar e estimular o cooperativo e outras formas de associativismo;
- e - favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;
- g - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h - executar política de desenvolvimento urbano e rural, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento e garantir o bem estar social.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

- a - participar do conjunto integrado de ações do poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social;
- b - promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c - garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a função das manifestações culturais;
- d - fomentar a prática desportiva;
- e - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f - defender e preservar o meio ambiente e ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- g - dedicar especial proteção à família, gestante, à maternidade, à criança, aos adolescentes, ao idoso e ao deficiente.

SUBSEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 23 - Compete, ao município, particularmente:

- I - elaborar o Plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixadas as despesas, com base em planejamento adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II - instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obra públicas;
- V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consorcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI- **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

- VII - dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilizado publica e interesse social;
- VIII - dispor sobre administração, a utilização e alienação de seus bens;
- IX - estabelecer particular, assegurado ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

d

- X - elaborar plano diretor;
- XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- a - prover sobre o transito e o tráfego;
- b - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão ou permissão fixadas o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silencio e transito e trafego em condições especiais;
- d - prover sobre o transporte individual de passageiros fixado locais de estabelecimento e as tarifas do transporte individual público;
- e - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;
- f - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.
- XIII - dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e o aterro sanitário;
- XVI - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares, observados as normas federais;
- XVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX - quanto aos estabelecimentos indústrias, comerciais e similares;
- a - conceder ou renovar licença para a instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
- c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.
- XXI - estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e regulamentos.

SUBSEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 24 - É facultativo ao Município:

- I- associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesses comum, de forma permanente ou transitória nos termos do § 1º e § 2º do art. 129 desta Lei Orgânica. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- II- cooperar com a União e o Estado, nos de convênio ou consorcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços específico de interesse comum;
- III- participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Art. 25 - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

TÍTULO IV

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 26 - São poderes do MUNICÍPIO, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes delegarem atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DOS VEREADORES

Art. 27 - O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de vereadores da Câmara Municipal é fixado em 09 (nove), e somente poderá ser alterado obedecido os limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 2º - O número de vereadores não vigorara na legislatura em que for fixado.

Art. 28 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereadores na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 29 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e atender ao disposto no §3º do art. 77 desta Lei Orgânica, sob pena de nulidade do ato de posse.

Art. 30 - O vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença - gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de representação do MUNICÍPIO;
- III - para tratar de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - para assumir o cargo de secretário do MUNICÍPIO.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - No caso do inciso II o vereador será indenizado pelas despesas de viagem.

Art. 31 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 32 - Os vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma;
 - a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

- a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada ;
- b - ocupar cargo ou função de sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas no inciso I, a ;
- c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;
- d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público coletivo.

Art. 33 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes ;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.
- VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; **(Inciso acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 33-A - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.
- IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 34 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 35 - No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - O suplente convocado devera tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicara o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram a delas receberam informações.

Art. 36-A - Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa. **(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 36-B - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é no que couber, o estabelecido nesta Lei Orgânica, para a Cassação de Prefeito.

(Artigo crescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 36-C - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 37 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o dia 31 de julho no ano em que ocorrerem as eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. **(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 38 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até o dia 31 de julho no ano em que ocorrerem as eleições municipais, observado os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000. **(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 38-A - Por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes políticos do Município, sempre no dia 1º de janeiro a partir do segundo ano do mandato para qual foram eleitos, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que vier a substituí-lo. **(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 38 - B - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000. **(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



SEÇÃO III DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Serão objeto de lei aprovada pela Câmara, com a sanção do Prefeito, as seguintes matérias de competência do Município, dentre outras:

- I- assunto de interesse local;
- II- suplementação da legislação federal e estadual;
- III- sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI- a concessão de auxílios e subvenções;
- VII- a concessão de serviços públicos;
- VIII- a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - a alienação de bens imóveis;
- XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV- o plano Diretor;
- XV- convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI- delimitações do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente a relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO I COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara: **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II- elaborar o Regimento interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- IV - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria;
- V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VII- Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- VIII - proceder a tomada de contas do Prefeito não apresentada dentro de 60 dias da abertura da sessão legislativa;
- IX - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a - o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b - **(Suprimida pela Emenda Revisional 001/2019)**
 - c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- X - fixar, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos vereadores. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- XI - solicitar a intervenção do Estado no Município nos termos do art. 130 desta Lei Orgânica; **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- XII - Criar Comissões de Inquérito na forma da Legislação vigente, que se inclua na competência Municipal; **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIV - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XVI - Autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado, mediante lei específica. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- XVII - autorizar referendo e plebiscito;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador na forma da Legislação vigente. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**
- XX - mudar temporariamente sua sede;
- XXI - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do tribunal da Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado.
- XXII - conceder “Título de Cidadão Honorário” a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera por Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 5º - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite;
- IV - providências tomadas, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar acima referida;
- VI - cumprimento do limite de gasto total do legislativo municipal. **(Parágrafo acrescido pela**



Emenda Revisional 001/2019).

**SEÇÃO IV
DA MESA DIRETORA
(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 41 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituem na ordem inversa. **(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 42 - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a reeleição para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente.

§1º - Para o processo de eleição dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal;

§2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em primeiro de janeiro.

§3º. Será eleito também, junto com os membros da Mesa, um Suplente de Secretário, que somente tomará assento nela em substituição.

§4º. O suplente de Secretário, assumindo definitivamente o cargo na Mesa, proceder-se-á a eleição, para o preenchimento da vaga de Suplente.

§5º. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019)

**SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 43 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município.

V - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - apresentar ao Executivo para sua iniciativa, minuta de projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

IX - tomar iniciativa de projetos de fixação e recomposição dos subsídios de Agentes Políticos.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 44 - Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, possuem competências exclusivas, nos termos deste artigo.

§1º. Compete ao Presidente:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, nos termos do Regimento Interno;

X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;

XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o **Vice-Presidente** ou Servidor designado;

XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - conduzir, em conformidade com as normas legais do Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelos Secretários das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVI - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVII - autorizar ou não, pedido de diárias de Vereador.

XXVIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Legislativo.

§2º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente da Câmara deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§3º - No período da sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário.

§4º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§5º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

§6º - O Presidente da Câmara Municipal deverá votar nos seguintes casos:

- a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- c) quando a matéria necessita de *quorum* de maioria absoluta;
- d) no caso de empate nas votações abertas;
- e) nas votações secretas.

§7º - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§8º. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo de quarenta e oito horas;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora.

IV - declarar a destituição do Presidente da Câmara, após decisão do plenário.

§9º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§10. Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - determinar o registro dos precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter a disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais freqüentes, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;

X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§11. Os serviços de competência do Secretário, sob a sua supervisão, poderão ser realizados por servidor devidamente designado pelo Presidente através de Portaria, sendo, porém, obrigatório a sua assinatura em documentos oficiais inerentes à função, implicando em concordância com todo o seu conteúdo.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

SUBSEÇÃO III

(Suprimida pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 46 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO V

DAS SECOES LEGISLATIVAS

Art. 47 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - As reuniões da Câmara acontecerão de forma ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 48 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo a deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de preservação de decoro parlamentar ou concessão de Título de Cidadania Honorária. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 49 - As reuniões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 50 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

- pelo Prefeito;
- pelo Presidente da Câmara Municipal;
- ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 50-A - A convocação somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

SEÇÃO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



DAS COMISSÕES

Art. 51 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 2º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 3º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 4º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 52 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

I - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

II - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

III - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 1º **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 2º **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 3º **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 53 - Art. 53 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- emendas a Lei Orgânica;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO

Art. 54 - A Lei orgânica do Município poderá ser emenda mediante proposta;

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Preito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda da Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo numero de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 55 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes as seguintes matérias;

- I - código Tributário do Município;
- II - código de obras ou de Edificações;
- III - código de posturas;
- IV - estatuto dos Serviços Municipais;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VI- Plano Diretor do Município;
- VII - normas urbanísticas de uso, de ocupação e parcelamento do solo;
- VIII - concessão de serviço público;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII- autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XIII - criação da guarda municipal;
- XIV - qualquer outra codificação.

Art. 56 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 58 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 59 - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

SUBSEÇÃO III DO “QUÓRUM” DE REUNIÃO E DE VOTAÇÃO

Art. 60 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA DAS LEIS

(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;

III - o quadro de emprego das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - criação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública e entidade da administração indireta;

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO V DAS EMENDAS

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos do orçamento anual e da lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos incisos III e IV art. 170 desta Lei Orgânica, respeitado o disposto na alínea “b” do inciso II do mesmo artigo.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VI DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Art. 64 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica a projetos de codificação.

SUBSEÇÃO VII DA SANÇÃO

Art. 65 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

SUBSEÇÃO VIII DO VETO

Art. 66 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



interesse público, vetá-lo-á total ou parcial, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 5º - §5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 6 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SUBSEÇÃO IX DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 67 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, somente será recebida pela manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 1º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 2º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 3º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 4º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

SUBSEÇÃO X DAS RESOLUÇÕES

Art. 68 - A Resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Único - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuária.

Art. 70 - As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 71 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em trezentos e sessenta dias a contar do seu recebimento;
- II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das funções e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como, a das concessões de aposentadoria reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras comunicações, multa proporcional ao vulto do dano ao erário;
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X - representar ao Poder completamente sobre irregularidade ou abusos apurados;

Parágrafo Único - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março que se comporão de:

- I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira da Administração direta e indireta, inclusive dos Fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III- demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

(Renumerado como Parágrafo Único pela Emenda Revisional 001/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- § 2º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**
§ 3º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**
§ 4º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**
§ 5º - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 72 - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 73 - Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 75 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único - A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 76 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito poderá indicar uma comissão da Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 76-A - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na seção solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal observar as leis e promover o bem geral do Munic.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá, e, na, falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse o Prefeito, e o Vice-Prefeito eleitos, entregarão ao Secretário Geral do Legislativo os seguintes documentos:

- I - Originais ou Fotocópias autenticadas dos Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral;
- II - Cópia da “Declaração de Bens” para os que declaram junto à Receita Federal do Brasil ou “Declaração Pessoal” com firma reconhecida em Cartório, para os “não declarantes” junto à Receita Federal;
- III - Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, nos termos do inciso II, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e ainda aplicada pena de responsabilidade.

Art. 78 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 79 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 80 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



meses antes do Pleito.

Art. 81 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após diplomação.

§ 1º - O Vice-prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019)

Art. 84 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do MUNICÍPIO, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração. III - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 85 - A remuneração do Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos estabelecidos nos artigos 37 e 38.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os secretários e o Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

II - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - representar o MUNICÍPIO em juízo e fora dele ;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;

VIII - decretar, desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos ;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara o projeto lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- XV - encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua cotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas pela lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, relações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV - dar denominação aos próprios Municípios e logradouros públicos;
- XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;
- XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX - convocar e presidir o Conselho Municipal;
- XXX - elaborar o Plano Diretor;
- XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

Art. 87 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 88 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação das obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



XI - proceder de modo incompatível.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecimento em Lei.

Art. 89 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 90 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades previstas para os Vereadores no Art. 32 desta Lei Orgânica; **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 90-A - Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 90-B - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 90-C - O Prefeito Municipal notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos referidos recursos.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas da União o descumprimento deste artigo.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 91 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 92 - Os cargos de Secretários Municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, estando os ocupantes do cargo sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 93 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Parágrafo único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal: **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 94 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 95 - Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração de bens nos termos do artigo 77, desta Lei Orgânica. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 96 - Poder Executivo poderá criar mediante lei específica o Conselho de Governo, Órgão de Consulta do Prefeito, sob sua presidência. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 97 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões relevantes e de interesse para o Município.

Art. 98 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 99 - O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.
Parágrafo Único - A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 100 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano de Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação de ação planejada da administração municipal.

Art. 101 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 102 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (**Redação pela Emenda Revisional 001/2019**).

- I- a Administração direta compreende: Secretarias ou órgãos equiparados e Órgãos autônomos dotados de autonomia financeira e administrativa;
- II- a Administração indireta compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria:
 - a - pessoas jurídicas de direito público: autarquias e fundação jurídica própria;
 - b - pessoa jurídica de direito privado: empresas públicas e sociedades de economia mista.
 - c - demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 1º - Depende da lei em cada caso:

- I- a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
- II- a autorização para instituir e extinguir sociedades de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município.
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nesse artigo e sua participação em empresas privada.

§ 2º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 4º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 5º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



entidade de sua administração indireta.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 103 - Em decorrência dos princípios enumerados no Caput do artigo anterior, a sociedade tem direito, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual, a governo honesto obediente à lei eficaz. Para isso foram estabelecidos critérios constitucionais, alguns deles relacionados nos artigos seguintes:

Art. 104 - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta sujeitar-se-ão a:

- I - controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;
- II - controle externo, a cargo da Câmara DOS Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;
- III - controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos Poderes e entidades da administração indireta;
- IV - publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão, imputável a órgão, agente político, servidor:
 - a - ofensa a moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
 - b - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;
 - c - propaganda enganosa do Poder Público;
 - d - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, propaganda de projeto de governo;
 - e - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas instituições federais e estadual.
- V - ação popular prevista no artigo 5º do Constituição Federal, que visa anular ato ao patrimônio público ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 105 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra os responsáveis no caso de dolo ou culpa.

Art.106 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 107 - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no caso da lei e sob responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Art.108 - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

Art.109 - Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 110 - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 111 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos nos termos do art. 165 desta Lei Orgânica; **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

IV - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária nos termos do art. 174, desta Lei Orgânica. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

V - trimestralmente, os Poderes do Município, incluído os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;

VI - anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial do Estado, as contas, de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

VII - anualmente as contas do Município ficarão sessenta dias a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 112 - É proibido a administração Pública Municipal:

I - conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;

II - desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesse comum;

III - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

V-contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

SUBSEÇÃO ÚNICA DA LICITAÇÃO

Art. 113 - Na contratação de obras e serviços, compras, alienação, contratos de concessão, o Município atenderá os princípios legais de licitação, em especial a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, ou outra que a vier substituir. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Parágrafo Único - **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

SEÇÃO IV DOS LIVROS

Art.114 - O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para registro das leis.

Art. 115 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Único - Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticado.

SEÇÃO V DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, os seguintes casos;

a- regulamento de lei;

b- instituição de atribuições não privativas de lei;

c - regulamentado interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d - abertura de créditos especiais e suplementares ate o limite autorizado por lei;

e - declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g - permissão de uso dos bens municipais;

h - medidas executoras do Plano Diretor;

i - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j - criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administradores, quando não privativo de lei;

l - normas de efeitos externos, não privativo de lei.

II- Decreto sem número nos seguintes casos ;

a- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b - lotação e relatarão de pessoal;

III- Portaria nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- b - instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c - atos disciplinares dos servidores municipais;
- d - distinção para função gratificada;
- e - outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 117 - Constituem-se bens do Município:

- I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam;
- II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 118 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.119 - Todos os bens do patrimônio do Município bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastradas e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantido o acesso a informações nele contidas.

§ 2º - É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em parca, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções restritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art.120 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 121 - A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a - doação constando a lei e da escritura pública, se o donatário não foi pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a clausura de retrocessão , tudo sob pena de nulidade do ato;
- b - permuta;
- c - doação em pagamento;
- d - investidura;
- e - venda, quando realizada para atender a finalidade de regulamentação fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constarão do ato de alienação, condições semelhantes as estabelecidas na alínea acima.

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b - permuta;
- c - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d - venda de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - o Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, e, acima.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários, de imóveis lindeiros, por preços nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente de obra pública, e que torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 122 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a Título Precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 122-A - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 123 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 124 - Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá estar adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver e não poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consiste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- III - os recursos para o atendimento para suas respectivas despesas;
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados de respectiva conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 125 - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

Art. 126 - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se reveiarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 127 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I - o regime das empresas comissionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade públicas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 128 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, respeitado, ainda o disposto no art.111.

Art.129 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou mediante consorcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de Município não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 130 - A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fun;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 131 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

CAPÍTULO VII DA ASSISTENCIA AOS MUNICÍPIOS **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 132 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.133 - Os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal.
(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada ordem de classificação, com prioridade sob novos concursos, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância no disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 134 - A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - é vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 135 - No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



SEÇÃO I

DO REGIME JURIDICO

Art. 136 - O Município estabelecerá em leis o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos civis, sob o pálio do direito público de cunho unilateral estatutário.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art.137 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

- I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horário e jornada nos termos que dispuser a lei;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - férias- prêmio, com duração de quatro meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - assistência a previdências sociais, extensiva ao cônjuge ou companheiro e seus dependentes;
- V - assistência gratuita em creches e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubre ou perigosas;
- VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de cinco por cento sobre o seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 138 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.139 - O servidor público civil, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de títulos declaratório que lhe assegure direito a continuidade de percepção de remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores. **(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 140 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre no dia 1º de janeiro a partir do segundo ano do mandato para qual foram eleitos, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que vier a substituí-lo. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título pelo prefeito.

§ 2º - os vencimentos dos cargos do \poder legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 5º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

§ 6º - A assegurado aos servidores públicos e as suas entidades representativas o direito da reunião nos locais de trabalho.

Art.141 - É garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical.

Art.142 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 143 - São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

Art.144 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.145 - Os Quadros de Pessoal e respectivas carreiras do servidor público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos.

Art. 146 - É passível de punição, nos termos da Lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente de função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. (art. 5º XXXIII da C.F./88).

Art. 147 - Servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos e improbabilidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo.

§ 1º - Os atos de improbabilidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e do ressarcimento, ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - Caberá ao prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados se omissos ou na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art.148 - No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO II

O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 149 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito e vereador, será afastado do cargo, emprego ou função;
- III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício para o mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - para o efeito de exercício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se exercício estiverem.

SEÇÃO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 150 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 150-A - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 150-B - Se a despesa total com pessoal, do Poder Executivo, ultrapassar os limites definidos no artigo 20,III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente da federação;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal total.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular de Poder Executivo.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 150-C - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, deverá ser realizada ao final de cada quadrimestre.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 150-D - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) os limites definidos no artigo 20,III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO IV PREVIDENCIA MUNICIPAL

Art. 151 - No Município, visando observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, para fins de aposentadoria de servidor público, aplicar-se-á as regras da Constituição Federal. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art.152 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 153 (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO V DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO

Art.154 - O Município poderá constituir através da lei complementar municipal, força auxiliar destinada a proteção de bens, serviços e instalações, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como fiscalização de trânsito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.155 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

b - propriedade predial e territorial urbana;

c - serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações as prestações se iniciem no exterior, conforme art.155,I," b "da C.F.

d - venda a varejo de combustíveis e gasosos, exceto óleo diesel;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas ;

VI - Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "b", sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, cumulativo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, incidindo sobre cada lote não edificado pertencente a um mesmo proprietário.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", transmissão inter vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio no patrimônio de pessoas jurídicas em realizações de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes da função, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, lotação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas do imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel de qualquer natureza, conforme § 4º,I,156, C.F.

Art.156 - Somente ao Município cabe instituir isenção de títulos de sua competência, por meio de lei de iniciativa de Poder do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 157 - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos á cerca dos impostos municipais indicam sobre mercadorias e serviços, observada a Legislação Federal e Estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 158 - É vedado ao Município: **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019)**.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b - patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

c - templos de qualquer culto;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A redação do inciso VI, a, patrimônio, renda ou serviços dos membros da Federação é extensiva a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As redações mencionadas no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As redações impressas no inciso VI, alíneas A e C, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades e essências das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019)**.

Art.159 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa de Poder Executivo.

Art. 159-A - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 159-B - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. **(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 160 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 162 (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art.164 (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art.165 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art.166 - (Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 167 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Parágrafo União: A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art.168 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, reinterá a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 168-A - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

- I - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
 - c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

Art. 168-B - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de Orçamento na Câmara Municipal. **(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 169 - A lei orçamentária anual comparecerá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - Integrará a lei orçamentária o demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;

III- natureza da despesa;

IV-órgãos e entidades beneficiários;

V- identidades dos investimentos, por região do Município;

VI- Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



despesa, ressalvadas a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que for antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§5º - s programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nos artigos desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal segundo dispõe o “caput” do art.150 desta Lei Orgânica. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art.170 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento:

I- caberá a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

a - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas em como sobre as contas apresentadas anuais pelo prefeito;
b - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II - as emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental.

III - somente poderão ser aprovadas ao projeto de lei orçamento anual quando:

a - forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
b - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas;
c - forem relacionadas com a correção de erros ou omissões;
d - forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV- não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

a- dotação para pessoal e seus encargos ;
b - serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementarias, com previa e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o Inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - Os projetos de Lei dos planos Plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive crédito suplementares e especiais, destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 170-A - As Emendas Impositivas dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA - serão aprovadas no limite percentual de 01 (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

§ 1º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas dos Vereadores aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º - A execução das emendas previstas no §. 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.171 - são vedados:

I- o início de programas e projetos não incluídos na orçamentária anual:

II- a realização de despesas ou assunção de obrigação diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas d capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara e pela maioria de seus membros;

IV - a vincularão de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinarão de recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação de receita;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes com aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA DESPESA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 172 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- (Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 173 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 174 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 175 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art.176 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 177 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 178 - As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 179 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara municipal para socorrer às despesas miúdas, pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 180 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 181 - A Câmara Municipal poderá Ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL DISPOSIÇÃO GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



A
r
t
.

o o trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

1
8
2

CAPÍTULO I DA SAÚDE

-

Art. 183- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A

o
r
d
e
m

Art. 184 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios aos seu alcance:

I- trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

s
o
c
i
a

Art. 185 - As Ações de saúde não de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

l

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

t
e
m

Art. 186 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

a - vigilância epidemiológica;

b - vigilância sanitária;

c - alimentação e nutrição;

V- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

o
i
m
e
i
r

SEÇÃO ÚNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



D e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e
O hierarquizada construindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

S I - comando único exercido pela Secretaria MunicI - comando único exercido pela
I Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

S II - integridade na prestação das ações de saúde;

T III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de
E saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

M IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos
A trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

Ú V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos
N pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

I
C
O Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

D I - área geográfica de abrangências;
E II - a discricção de clientela;

S III - resolutividade de serviços à disposição da população.
A

Ú **Art. 188** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde.
D

E **Art. 189** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da conferencia Municipal de saúde;

A II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

r III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de
t saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
.

1
8
7

-

A
s

a
ç
õ
e
s



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 190 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191 - O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do MUNICÍPIO constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção privadas com fins lucrativos.

Art. 191-A - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

(Artigo acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 192 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigado, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamentos municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todo os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social, para a execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 193 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação pré- escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiveram acesso na idade próprio e em período de oito horas para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;
- III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos e de vaga em escola próxima a sua residência;
- IV - preservação dos aspectos humanístico e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
- V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequados;
- VI - atendimento pedagógico, gratuito em creche e pré- escola às crianças de até seis anos de idade e em horário integral dentro das possibilidades do Município, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- VII - propiciando de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VIII - atendimento às crianças nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático- escolar. Transporte, alimentação e assistência à saúde ;
- IX - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- X - programas específicos de à criança e adolescente superdotados;
- XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
- XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;
- XIII - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré- escola, é direito público subjetivo;
- XIV - o não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 194 - Na promoção da educação pré- escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios: **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade, de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social próprias;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para magistério público, com piso de vencimentos profissional, pagamento por habitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo MUNICÍPIO para seus servidores.
- V - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurados, na carreira do magistério;
- VI - garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a - reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos alunos responsáveis;
 - c - funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- VII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



a - de Assembleia Escolar, enquanto instancia máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b - direção colegiada de escola municipal;

c - de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e função de Vice- Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permita uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade.

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional; X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

XII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública do município, nos termos de lei federal. **(Acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

XIII- No município o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. **(Acrescido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 195 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o MUNICÍPIO deverá: I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré- escolas, observados os seguintes critérios:

I- prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II- escolha do local para funcionamento de creche e pré- escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré- escola e creches;

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 196 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

Art. 197 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo. Com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 198 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 199 - O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental e médio.

Art. 200 - Os estabelecimentos municipais de ensino terão limites na composição de suas turmas determinados em Lei específica. **(Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

- I- **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**
- II- **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**
- III- **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**
- IV- **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**
- V- **(Suprimido pela Emenda Revisional 001/2019).**

Parágrafo Único - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e series existentes na escola.

Art. 201 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 202 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais neles sediados, promovendo a integração interestoriorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciadas a pertinência técnica e administrativa.

Art. 203 - O Município criará núcleos descentralizados de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 204 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manutenção artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 206 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 207 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Público poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art.208 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao MUNICÍPIO e à coletividade é imposto o dever de defende-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao MUNICÍPIO entre outras atividades;

- I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II - assegurar, na forma da lei, livre acesso às informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- III- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativa se estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial ;
- V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades ;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI- estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

VII - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

VIII- preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - Parte dos recursos municipais previstos no Art. 20, § 1º da Constituição da Republica será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos vegetais e minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A Lei Municipal garantirá ao Município a recomposição do ambiente através de exigência de Cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, com prévia aprovação pelo Município, assegurada recomposição simultânea.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - Os remanescentes das grandes Matas, as veredas os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do Município e sua atualização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem suas conservações.

§ 7º - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substância em seu território.

§ 8º - São indispensáveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação públicas e à instituição de parques e demais unidades de conservação.

§ 9º - O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informação sobre conservação do solo e da água, uso adequado de agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

Art. 209 - O Município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II- programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III- programas de defesa de recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização das espécies nativas nos programas de reflorescimento;

V - implantação de florestas sociais e bosques comunitários para tornar auto-suficiente em material lenhoso as comunidades de baixo poder aquisitivo.

§ 1 - O Município promovera o inventario, o mapeamento e o monitoramento das coberturas



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município contara com auxílio do Estado na implantação e na manutenção de hortas florestais destinadas a recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º- do Art. da constituição Estadual.

Art. 210 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria- prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnicas e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras dos produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º do art. 208 desta Lei Orgânica. (**Redação pela Emenda Revisional 001/2019**).

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 211 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a pratica desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a - destinação de recursos públicos;
- b - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas; c - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração Regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e á prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 212 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 213 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à Família condições para a realização para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 214 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à Dignidade, ao Respeito, à Liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à Juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 215 - O Município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro vinculado no orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

- I- desconcentração do atendimento;
- II- priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III- participação da sociedade civil na formulação de política e programas, assim como na implantação, acompanhamento controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - criação de plantões do recebimento e encaminhamentos de denúncias de violência contra criança e adolescentes;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxico.

§ 3º - O Município implantará e manterá sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança bem como pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com criança e adolescentes.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 216 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível exercício no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo velhice.

Art. 217 - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 218 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação da política para o setor.

II - O direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braile, da Linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - O sistema especial de transporte para a frequência às escolas e as clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O Poder Público implantará a política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 219 - É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos deficientes conceituados em Lei Municipal.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Art. 220 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte.

Art. 221 - A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributária.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privados.

Art. 222 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o MUNICÍPIO exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o Parágrafo, anterior, terão prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, na área onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela união, de acordo com art. 21, XXV, da Constituição Federal.

§ 4º - O Município será assistido pelo Estado dentro de sua política hídrica e mineraria nos termos do art. 253 da Constituição Estadual.

Art. 223 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou com a eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 224 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 225 - O Município terá um plano de Desenvolvimento rural integrado visando o aumento da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 226 - O Município buscará coparticipação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de em conjunto com os produtores rurais, sua famílias e organizações encontrar solução técnica e econômicas adequadas aos problemas da produção agropecuária , gerencia das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento comercialização, energia consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 227 - O Município, com coparticipação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho acesso ao credito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

SEÇÃO ÚNICA DO TURISMO

Art. 228 - O MUNICÍPIO, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 229 - Cabe ao MUNICÍPIO, obedecida as constituições federal em seu art. 180 e estadual, em seu art.243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo :

- I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- III- desenvolver efetiva infraestrutura turística;
- IV- regulamentar o uso, ocupação fruição de bens naturais e culturais de turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;
- V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotara as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberados o maior numero possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 230 - O Plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade da cidade e a segurança do Bem- Estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder Público, serão assegurados mediante :

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio - econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



V- participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 231 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor ;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhorias;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação de compulsórios,
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

Art. 232 - Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - Indução à ocupação do solo urbano edificava, ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, , preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 233- O Plano Diretor, aprovado pelas maiorias dos membros da Câmara, conterá:

- I- exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II- objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III- diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante do investimento e dotação financeira necessárias a implantação das diretrizes consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade;
- VI- cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas;

Art. 234 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de reurbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a - aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, §4º, I, II, III, da Constituição Federal;
- b - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c - adensamento de áreas edificadas;
- d - ordenamento e direcionamento da urbanização;

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para as melhorias das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimada ou contida em decorrência de:

- a - necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artística, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d - proteção aos mananciais, represas e margens de rios; e - manutenção do nível de ocupação da área;
- f - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação de prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso de solo.

Art. 235 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado a implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitário, bem como de programa habitacional;

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 236 - A operacionalização do Plano Diretor, dar-se-á mediante implantação do sistema de implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único - Além do disposto no art. 119, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 237 - Incumbe ao Município, respeitar a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 23 desta Lei Orgânica.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional 001/2019).

Art.238 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 239 - Lei Municipal disporá sob organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 240 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I- compatibilidade entre transporte e uso do solo;
- II- integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - participação da sociedade civil.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes de orçamentos dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gravidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 241 - Compete ao Poder Público, formular e executar a política habitacional visando a ampliação da oferta da moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados a malha urbana existente;
- II - na deficiência de áreas específicas a que se refere o art. 231, V;
- III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativa habitacional.
- VI- na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
- VIII - em conjunto com os Municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habilitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 242 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I- a redução do preço final das unidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II- a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão, em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 243 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 244 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e Estado, organizará o abastecimento, com vista a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda.
- III- incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV- articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular.
- VI-implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso dos produtores rurais ao comércio varejista, por intermédio de suas entidades associativas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 245- A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantindo o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§1º - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como o setor de comercialização, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2- Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do conselho Municipal de Política Agrícola CMPA de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

Art. 246- O Município, para operacionalizar sua política rural, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 247- As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente as atividades, rurais serão estabelecidas pelo conselho Municipal de política agrícola CMPA, a ser criado por lei, com representantes de produtos, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no parágrafo 1º do art. 242.

Art. 248- O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de empregos, a melhoria das condições da infra- estrutura econômica e social a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 249- O Município implantará programas de fomento a pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e ou oriundos orçamentários específicos da União e do Estado e de contribuição do setor privado, para;

I- fornecimento de Insumos, maquinas e implementos;

II - atendimentos de grupos de produtores rurais no preparo de terra, através da criação de patrulhas mecanizáveis;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração de cooperação; lavouras e hortas comunitárias; criação de pequenos animais; proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos; águas, solo, flora e fauna.

Art. 250- O Município, em regime de co-participação com União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básico nas área de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança, lazer.

Art. 251- O Município apoiará e estimulará:

I- o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II- a implantação de estruturas que facilitem o armazenamento, a comercialização e a agroindústria, bem o artesanato rural;

III- os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologia;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação Fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII- a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII - a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer.

Art. 252- O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 253- O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, projetos de lei para atender o disposto neste Capítulo, incluindo a criação do Conselho Município de Política Agrícola - CMPA.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254 - Art. 254- O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la. **(Artigo Redação pela Emenda Revisional 001/2019).**

Art. 255- O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos na percentagem de, pelo menos, cinquenta por cento(50%) dos vinte e cinco (25%) estabelecidos pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 256-O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento Escolar.

Art. 257- São considerados estáveis os servidores municipais que enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 258- A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 259- Até promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.
Parágrafo Único- Quanto a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 260- Aplicam- se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34 do § ao 7º e 41 § 1º e 2º do Ato Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 261- Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Turvo, 28 de março 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MG,
A CÂMARA MUNICIPAL CONTOU COM O APOIO DE:**

ASSESSOR JURÍDICO

DR. ANDERSON COELHO PEREIRA

ASSESSOR CONTÁBIL

GIL ANTONIO DE CASTRO MOREIRA

SECRETÁRIA EXECUTIVA

RAFAELA CORDEIRO SILVA

CONSULTOR LEGISLATIVO

DR. DOMINGOS ESTEVAM DE REZENDE FILHO

EMPRESA EXECUTORA DOS SERVIÇOS

MASTERLEGIS CONSULTORIA ASSESSORIA E ASSUNTOS MUNICIPAIS LTDA.

CNPJ: 00.851.837/0001-44

Site: www.masterlegis.com.br

E-mails: masterlegis@masterlegis.com.br - masterlegis.masterlegis@hotmail.com

Monsenhor Paulo -MG